



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 929, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio e não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-885/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio e não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16-A As crianças e adolescentes cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio terão direito a concessão de pensão especial por morte.

§ 1º O disposto nesta Lei só será devido se a genitora não for filiada ao Regime Geral da Previdência Social;

§ 2º A pensão especial por morte prevista nesta lei, será igual ao valor de um salário mínimo.

§ 3º No caso do filho maior de 21 (anos) de idade é necessário que o beneficiário apresente parecer social para comprovar situação de



vulnerabilidade e estar matriculado em um curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, para que o benefício seja estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 4º No caso de filho com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será assegurado a pensão vitalícia.

Art. 2º Acrescente-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte art. 74-A.

“Art. 74-A Será concedida pensão especial à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio.

Parágrafo único. Serão beneficiados os filhos menores de idade de até 24 (vinte e quatro) anos, se comprovada situação de vulnerabilidade e matrícula em um curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual cuja genitora não for filiada ao Regime Geral da Previdência Social” (NR)

Art. 3º Os recursos para concessão da pensão especial às crianças e adolescentes órfãos de que trata esta Lei, ocorrerão por dotações orçamentárias ordinárias da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea em todos os países e culturas, e tem causado



danos irreparáveis a milhões de mulheres e suas famílias.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou pesquisa¹ acerca de todos os tipos de violência contra a mulher, ocorridos no ano de 2022. Aproximadamente 7,4 milhões de brasileiras sofreram violência física, o que equivale a 14 mulheres agredidas por minuto, destas 11,6% sofreram violência física, 12,4% ameaças de violências físicas, 5,1% ameaça com faca ou arma de fogo, 23,1% ofensas verbais, 9% ofensas sexuais, 13,5% perseguição, 5,4% espancamento ou tentativa de estrangulamento, 4,2% lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado e 1,6% esfaqueamento ou tiro.

Especificamente no Distrito Federal, apenas no ano de 2023, já foram mais de oito mulheres vítimas de feminicídios, por homens que mantinham ou que tiveram relacionamentos. A maioria das vítimas deixou filhos, os órfãos do feminicídio.

A luta contra o feminicídio é dever de todos, mas em especial do Estado, através da implantação de leis e políticas públicas que visem a prevenção, educação, informação para conscientização das pessoas, o fomento à denúncia, a responsabilização dos autores e assistência à família.

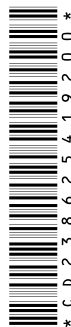
Desse modo, nos preocupamos nesta proposta legislativa, com as crianças e adolescentes que ficam órfãos do feminicídio e tem suas vidas marcadas pelo crime cometido e pela condição de vulnerabilidade que passam a enfrentar nas áreas psicológica, econômica e social.

Por esse motivo, entendemos ser necessário e urgente a concessão de pensão por morte à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido

¹ file:///C:/Users/P_232152/Downloads/Correio%20Braziliense%2003.03.23%20%C2%A9%E8%B8%8F.pdf.

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>.

² https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contrameninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2022/



vítima de feminicídio e não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de amparar os filhos menores na saúde, na educação e principalmente na área psicossocial.

Pelas razões acima expostas e por considerarmos que o Estado deve ser responsável pelo enfrentamento ao feminicídio bem como pelo amparo às crianças e adolescentes é que apresentamos esse projeto de lei e regamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, _____ de março de 2023.

Fred Linhares

Deputado Federal - Republicanos/DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 16, 72	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213

FIM DO DOCUMENTO